

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o art. 607 da Lei nº 13.105,
de 16 de março de 2015 - Código de
Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 607 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para abolir a autorização conferida para que, no âmbito de procedimento especial de dissolução parcial da sociedade, a data da resolução e o critério de apuração de haveres possam ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Art. 2º Fica revogado o art. 607 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ao definir procedimento especial para a ação de dissolução parcial de sociedade, estabelece, no art. 607, que *“A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia”*.

Essa disciplina normativa específica, quando combinada com a derivada de outros dispositivos legais sobre a matéria (em especial os

artigos 604 a 606 do novo Código de Processo Civil), tem sido, todavia, criticada por doutrinadores e operadores do direito em razão de desprestigiar a segurança jurídica, mormente na hipótese em que o critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial da sociedade já é dado pelo respectivo contrato social.

A esse respeito, em trecho de artigo de opinião jurídica publicado sob o título “Dissolução parcial de sociedade no novo CPC” no periódico de circulação nacional Valor Econômico – edição de 26 de agosto de 2016- caderno Legislação & Tributos/Opinião Jurídica E2 –, os autores respectivos, Alexandre Couto Silva e Otávio Vieira Barbi, asseveraram o seguinte:

“(...) o CPC (art. 607) determinou que os critérios estabelecidos para apuração de haveres podem "ser revistos pelo juiz" antes do início da perícia. Essa previsão é inadequada, pois submete ao juiz algo que foi claramente pactuado entre os sócios. Ainda que devidamente fundamentada, qualquer decisão judicial sobre esse assunto será objeto de recursos e discussões intermináveis. Nesse aspecto o CPC não prestigiou a segurança jurídica daqueles que contrataram a aplicação de um critério, e podem acabar surpreendidos com a aplicação de outro. (...)”

De outra parte, o referido art. 607 ainda tem o indesejável condão também sob o ângulo do desprestígio à segurança jurídica de afastar a decisão do juiz, no tocante à data da resolução e ao critério de apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade, da eficácia preclusiva da coisa julgada material, permitindo a sua ulterior revisão pelo juiz em qualquer momento antes de ser iniciada a perícia.

Diante desse quadro e com o intuito de promover o aperfeiçoamento da matriz processual civil vigente no tocante à preservação da segurança jurídica no âmbito de procedimentos de dissolução parcial da sociedade, propomos nesta oportunidade o presente projeto de lei destinado a proceder à revogação expressa do art. 607 do novo Código de Processo Civil a fim de abolir o amplo poder conferido ao juiz para que, em âmbito de procedimento especial de dissolução parcial da sociedade, a data da resolução e o critério de apuração de haveres possam ser por ele revistos, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA